



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Salvador
ATOrd 0001381-39.2017.5.05.0016
RECLAMANTE:

RECLAMADO: (X) COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Aos três dias do mês de setembro ano de dois mil e dezenove, às 10h10m, estando aberta a sessão de audiência da 16ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, na presença do Exmº. Sr. Dr. Juiz do trabalho titular **PAULO CESAR TEMPORAL SOARES**, foram, pôr sua ordem, apregoados os litigantes: (...), Reclamante; **(X) COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**, Reclamadas. **PARTES AUSENTES**. Em seguida, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: ... ajuizou ação trabalhista contra (X) Comércio e Transportes Ltda. - ME e Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - EMBASA, alegando haver trabalhado para esta, por intermédio da primeira, anexando documentos e formulando os pedidos indicados na petição inicial. A Reclamada (X) não compareceu para se defender, razão pela qual foi considerada revel. A Reclamada EMBASA apresentou defesa escrita, acompanhada de documento, que foram impugnados. Foi dispensado o interrogatório do Reclamante e do preposto da Reclamada EMBASA. Não foi produzida prova testemunhal. Não foi produzida prova pericial. Instrução encerrada. Razões finais reiterativas. Autos conclusos. Estando os autos conclusos para julgamento, eis que a Reclamada EMBASA requereu fosse feito chamado à ordem, nos termos da sua petição de fls. 276/284. O julgamento foi convertido em diligência, quando então as partes tornaram a produzir prova documental. Foi procedido ao interrogatório do Reclamante, dispensando-se a oitiva do preposto da Reclamada EMBASA. Foi produzida prova testemunhal. Nada mais havendo, vieram os autos, mais uma vez conclusos para julgamento. **É O RELATÓRIO - 1.1.**

QUESTÕES PRELIMINARES - 1.1. Revelia: Em se tratando de demanda na qual ocorre o fenômeno do litisconsórcio passivo, incide a regra contida no CPC. Deste modo, declara-se que os efeitos da revelia somente serão aplicados, na conformidade da defesa apresentada pela Reclamada EMBASA. Todavia, no presente caso, eis que a Reclamada EMBASA, depois de os autos terem sido feitos conclusos para julgamento, veio, por meio de sua petição de fls. 276/284, alegando que, em verdade, a presente reclamação trabalhista seria uma fraude praticada pelo Reclamante, em conluio com a Reclamada (X), e que, na realidade, o Autor seria mesmo sócio de fato daquela Acionada. Diante da gravidade dos fatos, e visando não subscrever algo que pudesse macular a imagem do Judiciário Trabalhista, eis que este Juízo resolveu reabrir a instrução processual, a fim de investigar a veracidade das alegações da Demandada EMBASA. O Reclamante, por sua vez, em sua petição de fls. 367/370, impugnou essas alegações da Reclamada EMBASA. Nessa petição, o Reclamante argumentou, em resumo, que não haveria mais espaço nem lugar para a alegação deduzida pela Acionada EMBASA, uma vez que essa Demandada já produzira sua defesa, na qual nada alegara nesse sentido, e que a instrução processual já se encerrara. Razão parcial assiste ao Reclamante nesse ponto, uma vez que tanto é verdade que a Reclamada EMBASA já produziu sua defesa, como também é igualmente verdade que a instrução processual foi encerrada. Aliás, vale reparar que esses atos foram praticados na assentada de fls. 273/274. No entanto, entende este Juízo que as alegações da Reclamada EMBASA envolvem questões que, se comprovadas, poderão levar ao reconhecimento da nulidade do presente feito. Por esta razão, entendeu e entende este Juízo que a questão da preclusão, alegada pelo Reclamante, em sua petição de fls. 367/370 deve e pode ser superada, a bem da lisura dos atos processuais desta Especializada. Nessa mesma petição, o Reclamante também alegou que os fatos articulados pela Reclamada EMBASA não seriam novos, e que aquela Acionada poderia e deveria arguí-los na contestação. Para confirmar o quanto afirmou, eis que o Reclamante alegou que a Reclamada EMBASA trouxera aos autos duas defesas, mas acabou por pedir a exclusão de uma delas, o que foi deferido e determinado por este Juízo. Ainda de acordo com o Reclamante, naquela peça defensiva, a Reclamada EMBASA lançava essas mesmas acusações que ora está lançando, mas que, como pediu a exclusão dos autos dessa contestação, o que foi deferido por este Juízo, ter-se-ia operado renúncia ao argumento em tela. De fato, às fls. 384/412, o Reclamante fez retornar aos autos a peça defensiva da qual a Reclamada EMBASA lançara mão inicialmente, mas que, na

assentada de fls. 273/274, pedira sua exclusão. Examinando essa contestação, constatou este Juízo que, conquanto a fundamentação apresentada seja coincidente com a alegação que a Reclamada EMBASA ora formula, o argumento é diferente. Naquela defesa, sob o argumento de que o Reclamante seria o representante legal de fato da Acionada (X), não seria empregado desta e, conseqüentemente, não teria direito de ação trabalhista também contra a Demanda EMBASA. Aqui, a situação é diferente, a Reclamada EMBASA alegou a ocorrência de fraude processual. Portanto, entende este Juízo que a alegada renúncia não se verificou. Pelo mesmo motivo, entende também este Juízo que não houve a alegada preclusão. No mérito dessa alegação da Reclamada, o Reclamante alegou que, de fato, foi empregado da Reclamada (X), com contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Confessa, por outro lado, que sua genitora fora mesmo sócia da Reclamada (X), mas que, com o seu óbito, os destinos dessa sociedade empresarial foram assumidos, de maneira isolada, pela sócia Karina. Com relação à r. sentença de fls. 158/163, trazida aos autos pelo Reclamante com o propósito de demonstrar que não faz parte do quadro social da Reclamada (X), vale observar que aquele MM Juízo concluiu que o Autor não seria sócio daquela Demandada por falta de provas nesse sentido. Ou seja, trata-se de decisão firmada em presunção, e não em prova cabal de que o Autor não era sócio daquela Acionada. Aliás, em sentido oposto, a Reclamada EMBASA trouxe aos autos outras decisões que dizem exatamente o contrário, a exemplo daquelas de fls. 350/364. Todavia, a r. decisão de fls. 350/358 se firmou com base na circunstância de o Reclamante, ali demandado na condição de reclamado, ter sido revel. O v. acórdão de fls. 359/364, no entanto, não abordou o mérito da questão da responsabilidade do Reclamante, também demandado como reclamado naquele feito, apenas rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva. Portanto, nesse ponto, a verdade é que não existe mesmo decisão judicial, fundada em prova cabal, no sentido de reconhecer o Reclamante como sócio da Reclamada (X), ou apenas como simples empregado. Quanto aos documentos de fls. 334/349, nos quais o Reclamante aparece assinando como representante legal da Reclamada (X), o Autor argumentou que não seria uma prova da sua condição de sócio daquela sociedade empresarial, posto que agindo mediante procuração, a qual, por sua vez, não chegou aos autos. Como se pode notar, numa análise preliminar, não parece ser possível chegar à conclusão pretendida pela Reclamada EMBASA. No entanto, vale observar que a condição de o Reclamante ser filho de uma das sócias da Reclamada (X), conquanto já falecida, não parece lhe assegurar a condição de

mero empregado, como pretende fazer crer. Por outro lado, os documentos de fls. 292/301 mostram o Reclamante se comportando como sócio de fato da Reclamada (X), tomando decisões e dando satisfações a credores a respeito de débitos daquela Acionada. No documento de fl. 332, o Reclamante se qualifica como empresário de máquinas e equipamentos, titular da sociedade empresária RCS Comércio e Transporte Ltda., perante a Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente - DERCCA. Para complicar toda essa situação, temos ainda a fotografia de fl. 437 na qual se vê o Reclamante posando ao lado da única sócia remanescente da Reclamada (X), incluído o filho em comum do casal. Assim, forçoso é concluir que, em que pese a Sra. Karina tenha permanecido como única sócia da Reclamada (X), o fato é que ela mantinha um relacionamento conjugal com o Reclamado, o que vai tornando cada vez mais difícil o acolhimento da tese de que ele era um mero empregado daquela Demandada. Os documentos de fls. 448/464 mostram que o ilustre Advogado do Reclamante ainda está vinculado a vários processos, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, na condição de patrono da Reclamada (X). Sobre esses documentos, o Reclamante foi instado a se manifestar por meio do r. despacho de fl. 465, sem que houvesse resposta por parte do Autor. O contrato social de fls. 491/493 prova que o Reclamante, em 10.04.2003, iniciou as ações da Reclamada (X) na condição de sócio, na qual ele e a Sra. Karina eram os únicos membros. O instrumento de contrato de fls. 495/497 prova que, em data nele não informada, o Reclamante se retirou da sociedade, para incluir sua genitora no quadro de sócios, ao lado da Sra. Karina, a qual ficou com a condição de sócia-administradora. A Reclamada EMBASA trouxe ainda a cópia da certidão de fls. 513/514, firmada por Oficial de Justiça desta Especializada, na qual dá conta de que o Reclamante e a sócia da Reclamada (X) de nome Karina, residem no mesmo endereço. Depois de muitos adiamentos por questões de saúde do Reclamante, eis que se chegou à assentada de fls. 516/519, na qual foram colhidos os depoimentos do Reclamante, de uma testemunha e de um informante. Atendendo a um pedido do Autor, o feito passou a tramitar em segredo de justiça, por tratar de assuntos que envolviam sua intimidade familiar. Nesse depoimento, o Reclamante prestou as seguintes informações: "que, salvo engano, se retirou da sociedade (X), por volta de 2005 ou 2006, sendo que, a partir daí, ficou cerca de 6 anos sem nenhum relacionamento com essa acionada; que, a partir de 2013, o depoente foi convidado para gerenciar alguns contratos que essa acionada conseguira junto a demanda Embasa; que, a partir daí, o depoente foi admitido como empregado da acionada (X), assim permanecendo

até 2016; que o depoente somente trabalhou até aí porque, a partir dessa época, a reclamada Embasa passou a não cumprir as obrigações contratuais junto a acionada (X), a qual, deste modo, também passou a não cumprir as obrigações trabalhistas, inclusive junto ao depoente; que, em função do inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas da reclamada (X) junto ao reclamante, este resolveu conversar com a proprietária dessa acionada, cobrando providências quanto aos direitos trabalhistas não cumpridos, quando então foi despedido pela Sra. Karina; que conhece essa pessoa desde 2002, época em que tiveram um relacionamento amoroso, o qual durou cerca de dois anos, sem que houvesse coabitação, até porque o depoente já era casado; que, desse relacionamento, nasceu um filho, de nome (...); que, indagado sobre as informações constantes da certidão de fls. 513, o depoente esclareceu que, muito embora a sócia da reclamada (X), nunca houvesse residido no seu endereço, na ocasião do relacionamento, ocorreu de se fazer presente na residência do depoente; que, na época em que se relacionou com essa pessoa, estava separada, de fato, da sua atual esposa; que não sabe informar as razões pelas quais a sócia da reclamada (X) registrou veículos em nome dela, no endereço do depoente; que, por outro lado, já presenciou a sócia da reclamada (X) conduzindo o veículo FIAT SIENA ELX, Placa JQU, 2943, quando acontecia de esta levar o filho já referido para visitar o depoente; que, por outro lado, nunca viu essa pessoa pilotando a motocicleta referida na certidão de fls. 513, até porque acredita que esta não tem habilidade para isso; que, inicialmente, o quadro social da reclamada (X) era composto pelo depoente e por sua genitora, já falecida, salvo engano; que não sabe informar quando a sócia Karina ingressou no quadro social da reclamada (X); que, ao que consta, para o depoente, a única sócia da reclamada (X) é a Sra. Karina; que não sabe informar como essa pessoa chegou a condição de sócia dessa acionada; que, por outro lado, acredita o depoente, por ocasião de sua retirada do quadro social, nele permaneceram Karina e a genitora do depoente." (grifos nossos). Apesar de o Reclamante haver tentado refutar a tese da Reclamada EMBASA de fraude processual, o fato é que essas suas declarações não encontram eco na prova documental produzida nos autos. Muito ao contrário. Primeiramente, o Reclamante disse que o quadro social da Acionada (X), inicialmente, era composto por ele e por sua genitora. Ora, isso não é verdade, como foi visto aqui por este Juízo, o contrato social de fls. 491/493 prova que o Reclamante, em 14.04.2003, iniciou as ações da Reclamada (X) na condição de sócio, na qual ele e a Sra. Karina eram os únicos membros. Portanto, não é verdade que a Reclamada (X) tenha iniciado

suas atividades contando como sócias apenas a Genitora do Reclamante e a Sra. Karina. Na verdade, a Genitora do Reclamante somente passou a fazer parte do quadro societário dessa Acionada justamente com a retirada do Autor, conforme demonstra o instrumento de contrato de alteração de sociedade de fls. 495/497. Assim ao afirmar que teve um relacionamento amoroso com essa sócia da Reclamada (X) por volta de 2002, durante cerca de dois anos, na prática, o Reclamante acabou por confessar que foi por causa desse mesmo relacionamento que acabou por constituir a sociedade (X) apenas tendo a Sra. Karina como sócia. Observe-se ainda que a Sra. Karina, analista de sistemas por formação, jamais teria tido a iniciativa de fundar uma empresa que cuidasse de assuntos ligados à engenharia, área dominada pelo Reclamante. Eis aqui mais uma razão para concluir que a iniciativa de constituir a Reclamada (X) fora do Autor, até mesmo como forma de dar a sua então consorte algum respaldo financeiro. Note-se também que, naquela época, o Autor figurava como sócio-administrador. O Autor disse também que, depois de sua saída, a qual não se recorda quando ocorreu, passou cerca de 06 (seis) anos sem manter nenhum relacionamento com a Reclamada (X). Quanto a isso não há como se contradizer tal afirmação. No entanto, os elementos de prova constantes dos autos demonstram que o Autor continuou a manter contatos com a sócia remanescente, por conta de terem um filho em comum, e ainda em razão de a Reclamada (X) continuar funcionando, tendo agora a Genitora do Reclamante e a Sra. Karina como únicas sócias. É verdade, por outro lado, que, com a saída do Reclamante do quadro social da Reclamada (X), a sócia Karina ficou na função de sócia-administradora. No entanto, a partir do instante em que o Reclamante passou a trabalhar para essa Demandada, a prova documental produzida demonstra que a função do Reclamante, nessa Acionada não era de um mero empregado. Era ele quem representava a Acionada junto à Reclamada EMBASA, sendo ainda ele quem resolvia questões trabalhistas com os empregados da Demandada (X). E tudo isso era feito por ele, sempre de maneira informal, sem que houvesse procuração outorgada nesse sentido, circunstância que reforça a ideia de que ele sempre se apresentava como sócio da Reclamada (X). Além disso, de acordo com a cláusula 12ª do contrato social de fls. 491/493, em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade continuaria com os herdeiros deste. Essa cláusula não foi alterada, nem suprimida, com a retirada do Reclamante do quadro social e o ingresso da Genitora deste. Ora, neste ponto, o Reclamante não cuidou de esclarecer o que aconteceu com as cotas da sua

Genitora, no momento em que ela faleceu. Por óbvio que, sendo o Reclamante um dos herdeiros dessa

Sócia, ele, por força da cláusula 12^a do contrato social, tornou-se automaticamente sócio da Reclamada (X). Assim, ainda que não se chegasse à conclusão de que o Reclamante era uma espécie de sócio oculto da Reclamada (X), por força desse dispositivo do contrato social desta, ele era, de direito, sócio. Por outro lado, é deveras curioso, para dizer o mínimo, que o Reclamante, tendo um filho em comum com a Sra. Karina, não soubesse onde encontrá-la, para efeito de formalizar a notificação da Reclamada (X), visto que esta não estava sendo encontrada, tendo sido notificada por edital, no que resultou na aplicação da pena de revelia nessa Demandada. Obviamente que, continuando sem ser encontrada, essa Acionada acabaria por ser condenada, não respondendo patrimonialmente por essa condenação, o que implicaria em fazer com que a Reclamada EMBASA passasse a responder. Não é necessário dizer que tratar-se-ia de uma condenação injusta e indevida, posto que o Reclamante jamais fora empregado da Reclamada (X), mas sim sócio. Ainda sobre o tema da preclusão, entende este Juízo que, nesse caso, deve ser aplicada a regra prevista no parágrafo único do art. 278 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, que diz o seguinte: "Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento." (grifos nossos). Este Juízo não tem dúvidas de que os fatos narrados pela Reclamada EMBASA, ora apreciados, correspondem à categoria daquelas nulidades que o Juiz deve decretar de ofício. Assim, deve também ser aplicado ao caso o disposto no art. 493 também do CPC, que diz: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir." (grifos nossos). Esse roteiro foi rigorosamente seguido por este Juízo, não havendo razões para se entender que se está a praticar alguma nulidade. Na verdade, nulidade seria julgar o processo sem levar em consideração esses argumentos apresentados pela Reclamada EMBASA. Diante de todo o exposto, forçoso é acolher a pretensão da Reclamada EMBASA, a fim de, reconhecendo a fraude processual praticada, com o claro propósito de obter condenação injusta e indevida, decretar a improcedência de

todos os pedidos. Além disso, entende este Juízo que é também inevitável a condenação do Reclamante no pagamento de indenização, por perdas e danos, por litigância de má-fé, em razão de o Autor haver se utilizado do processo para conseguir objetivo ilegal, além de também haver alterado a verdade dos fatos, tudo nos termos do disposto nos incs. II e III do art. 80 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva.

Nesse caso, nada mais justo do que condenar o Reclamante a pagar uma indenização à Reclamada EMBASA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que ele pretendia receber dessa Acionada neste feito, acrescida da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa, e mais ainda a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida aos ilustres Advogados que defendem a Reclamada EMBASA, a título de honorários advocatícios. Quanto a pretensão de condenação do ilustre Advogado que defende o Reclamante, entende este Juízo que não existem nos autos elementos suficientes para justificar o deferimento dessa pretensão. **1.2. Justiça Gratuita:** O Reclamante declarou que não poderia arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, e de sua família, requerendo, por essa razão, o benefício da justiça gratuita. Tal afirmação foi impugnada pela Reclamada EMBASA, ao argumento de que o Reclamante não estava assistido pelo Sindicato de sua categoria, e que também não provou o seu alegado estado de pobreza. Entretanto, o pedido formulado pelo Reclamante, não foi o de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Como se sabe, o instituto da assistência judiciária concede, ao seu beneficiário não apenas a isenção no pagamento das custas e despesas processuais, mas também a assistência jurídica de um profissional advogado. Já a justiça gratuita, prevista no § 3º do art. 790, da CLT, prevê, ao seu portador, apenas a isenção no pagamento das custas e despesas processuais. É certo que o instituto da assistência judiciária, no processo de trabalho, apenas pode ser concedido quando o Reclamante, além de alegar a sua pobreza, se achar assistido pelo seu Sindicato respectivo. No caso dos autos, o Reclamante requereu a concessão da justiça gratuita, e não da assistência judiciária. Assim, o simples fato de o Reclamante não se encontrar assistido por seu Sindicato, mas por advogado particular, no entendimento deste Juízo, não é suficiente para determinar o indeferimento da pretensão do Autor. Por outro lado, cabe também observar que, para a concessão da justiça gratuita, não é necessário estar o empregado assistido por seu Sindicato. A alegação de pobreza, mesmo depois da reforma trabalhista de 13.07.2017, continua gozando de presunção *iuris tantum*, desde que o empregado não receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tudo nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, o que significa dizer R\$ 2.258,32 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), a qual não foi elidida pelos Reclamados. No entanto, de acordo com a petição inicial, o Reclamante, quando trabalhou para as Reclamadas, recebia remuneração mensal no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). Além disso, o Reclamante reside num dos endereços mais caros de Salvador, na localidade conhecida como Stella Maris. Diante disso tudo, entende este Juízo que cabia ao Reclamante o ônus de provar que, mesmo com essa renda mensal, e morando onde mora, poderia ser considerado juridicamente pobre. Como o Autor não se desincumbiu desse seu ônus, forçoso é concluir que a sua alegação de pobreza não era verdadeira. Por tudo isso, indeferse o pedido de justiça gratuita em favor do Reclamante. **2. PEDIDOS - 2.1. Improcedência:** Tendo em vista tudo o quanto afirmado nesta decisão, indeferem-se os pedidos de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais); multa do art. 477 da CLT; liberação ou pagamento de quantia em dinheiro equivalente ao FGTS, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento); horas extras, com integração ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial; intervalo intrajornada, com integração ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial; adicional de sobreaviso, com integração ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial; adicional de dupla função, com integração ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial; 13º salário de todo período do vínculo empregatício, férias na forma dobrada e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) de toda relação empregatícia; Auxílio viagem, auxílio alimentação, e auxílio combustível, com os respectivos valores mensais de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) durante todo vínculo empregatício, com integração e reflexo no salário, para os efeitos pretendidos pela petição inicial; gratificação por função, produtividade de 5% (cinco por cento) e uso do veículo, com a integração ao salário, para os efeitos pretendidos pela petição inicial; diferenças do adicional noturno, com integração e ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial; diferenças de salário, em razão de pagamento em valor inferior ao devido, com integração ao salário para os efeitos pretendidos pela petição inicial;

integração da diferença do repouso semanal remunerado, em razão das parcelas anteriores, para efeito de pagamento de outras diferenças, apontadas na petição inicial; aviso-prévio, na sua modalidade indenizada; liberação das guias de seguro-desemprego e/ou pagamento de indenização compensatória, em virtude do Reclamante não ter usufruído desse benefício.

2.2. Honorários Advocatícios - Sucumbência - Pedido do Reclamante: Como nenhum dos pedidos formulados pelo Reclamante foi deferido, indefer-se o pedido de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 16.843,13 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos).

2.3. Honorários de Advogado - Perdas e Danos - Indenização: Sob a alegação de ter sido obrigado a contratar advogado para perseguir seus direitos perante esta Especializada, requereu o Reclamante o pagamento de uma indenização, a título de perdas e danos, em valor equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento), do valor da eventual condenação. Primeiramente, há que se observar que, conforme este Juízo tem afirmado, de maneira reiterada, a contratação de advogado para patrocínio de uma reclamação trabalhista não é obrigatório, tendo em vista a vigência do disposto constante do art. 791 da CLT. Além disso, o pagamento de indenização por perdas e danos pressupõe a comprovação material do dano alegado, o que não chegou a acontecer nos autos. De acordo com a própria petição inicial, o prejuízo alegado pelo Reclamante está apenas no campo das cogitações. Por tudo isso, indefer-se o pedido de pagamento de indenização, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total devida ao Reclamante, a título de honorários advocatícios.

2.4. Honorários Advocatícios - Sucumbência - Pedido da Reclamada: Tendo em vista a sucumbência da Reclamante em alguns pedidos que formulou, forçoso é concluir que são devidos honorários advocatícios em favor dos ilustres Advogados que assistem a Reclamada, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por se mostrar razoável. Como consequência disso, defer-se o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, em favor dos ilustres Advogados que defendem a Reclamada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EIS A FUNDAMENTAÇÃO
- Posto isto, resolve este Juízo julgar os pedidos formulados pelo Autor **IMPROCEDENTES**, a fim de indeferir todos eles, além de também condenar o Reclamante a pagar à Reclamada EMBASA, no prazo de oito dias, com juros e demais acréscimos legais, uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de litigância de má-fé, acrescida da quantia de R\$

10.000,00 (dez mil reais), a título de multa, e mais ainda a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), devida aos ilustres Advogados que defendem a Reclamada EMBASA, a título de honorários advocatícios; tudo nos termos da fundamentação supra que integra a presente decisão. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado somente para este efeito. **PARTES CIENTES.** // E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

SALVADOR, 6 de Setembro de 2019

PAULO CESAR TEMPORAL SOARES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: **[PAULO CESAR TEMPORAL SOARES]**
99bd986
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A
REGIAO:02839639000190

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

06/09/2019 <https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=0962c9d27f980a9252f...>

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=0962c9d27f980a9252f3ca6ac8338...>